



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 2 PL Nº 59/2015 DO EXECUTIVO

“Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para reduzir a alíquota incidente sobre os serviços que especifica”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida do art. 16-A:

“Art. 16-A O valor do Imposto para os serviços previstos nos subitens 17.11 e 15.10 da lista do “caput” do artigo 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, e os relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, serão calculados gradativamente aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 4% (quatro por cento) em 2015;

II - 3% (três por cento) em 2016;

III - 2% (dois por cento) em 2017.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo é necessário para que seja implantado a renúncia de receita dos serviços relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, e os relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, serem realizadas de modo gradativo, tendo em vista a renúncia de receita para os serviços que já possuem sua sede no Município de São Paulo.

Desse modo, em razão das informações encaminhadas pela Secretaria de Finanças, serem uma expectativa do que o Município pretende arrecadar a mais com a redução da alíquota do imposto de 5% para 2%, é que se pretende uma redução gradativa.

A redução da alíquota sobre os serviços de fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares, e a redução para os serviços de pagamento efetuados por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, devem ocorrer gradativamente com alíquota de 4% (quatro por cento) em 2015; 3% (três por cento) em 2016; e 2% (dois por cento) em 2017.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo traz que a redução da alíquota de ISS tem por objetivo estimular a instalação e o retorno de empresas do setor para o Município de São Paulo, uma vez que os maiores contribuintes do ramo transferiram ou instituíram suas sedes em cidades vizinhas, por serem as alíquotas de ISS mais baixas.

Dessa forma, o Executivo estima que a redução do valor do imposto incentivará essas empresas a fixarem seus estabelecimentos no Município, fato este que aumentará a arrecadação em R\$ 237,79 milhões, no período de 2015 a 2017, e o impacto previsto com a redução pretendida será de uma média de R\$ 900 mil, no período de 2015 a 2017, tendo em vista o valor arrecadado pelo poder público ter sido em 2014 de R\$300 mil reais.

Para a redução da alíquota do ISS, para os serviços de pagamento efetuados por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento, o Executivo em sua exposição de motivo afirmou que a redução tem como meta evitar a evasão das empresas do segmento para outros Municípios, fato este que provocaria a perda de receita, de R\$ 88,93 milhões para o período compreendido entre os anos de 2015-2017, podendo ser ainda maior se for considerada a tendência de crescimento desse ramo e o atrativo advindo para as empresas com a aprovação desta lei.

O impacto orçamentário-financeiro previsto para a segunda redução com a renúncia de receita é de R\$ 53,38 milhões, no período de 2015-2017, se a alíquota for a estabelecida no projeto original, de 5% para 2%.

A proposta apresenta como estimativa a de ampliar a arrecadação no período de 2015 a 2017, em torno de R\$ 237,79 milhões, para a redução da alíquota sobre os serviços de fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares.

A estimativa prevista no anexo do processo para a arrecadação com a redução da alíquota do ISS, é de R\$ 88,93 milhões, e a renúncia de receita para os serviços de pagamento eletrônico realizados por facilitadores de pagamento é de R\$ 53,38 milhões.

Desse modo, percebe-se que o Município pretende com a aprovação do projeto aumentar a sua arrecadação, bem como trazer empresas situadas em Municípios vizinhos para o Município de São Paulo.

Expostas as razões de nossa iniciativa submetemos o assunto a essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

ANDREA MATARAZZO

Líder PSDB"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 2 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0059/15.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Andrea Matarazzo ao projeto de lei nº 0059/15, de iniciativa do Executivo, que visa, em síntese, alterar de 5% para 2% a alíquota do ISS incidente sobre serviços de fornecimento e administração de vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e similares, além de serviços de pagamentos efetuados por meios eletrônicos.

O substitutivo apresentado altera a proposta original, acrescentando o art. 16-A à Lei nº 13.701/03, para prever a diminuição gradativa da alíquota para 4% em 2015, 3% em 2016 e 2% em 2017.

A propositura cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

E nem poderia ser de outra forma, já que o poder de instituir e arrecadar seus próprios tributos é inerente ao próprio conceito de autonomia municipal.

Demais disso, destaque-se que a prerrogativa de definir as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo dos tributos municipais também compete à municipalidade, do que se conclui pela regularidade da alteração.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PTB)

Eduardo Tuma (PSDB)

Arselino Tatto (PT)

David Soares (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrea Matarazzo (PSDB)

Alessandro Guedes (PT)

Valdecir Cabrabom (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Police Neto (PSD)

Abou Anni (PV)

Milton Leite (DEM)

Paulo Fiorilo (PT)

Ota (PROS)

Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 155

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.